



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
5ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1049780-51.2016.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **José Eduardo Tarraf Filho**
 Requerido: **TV TEM e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauricio José Nogueira**

Vistos

Trata a presente de *ação de indenização por uso indevido da imagem com pedido de tutela de urgência*, alegando o autor, em síntese, que teria sido veiculada reportagem pela ré, em comemoração ao aniversário da emissora filiada, mencionando o sequestro do qual teria sido vítima. A referida ocorrência teve de grande repercussão na época dos fatos e a reexibição da reportagem, não autorizada pelo autor, lhe trouxe aborrecimentos. Requereu a procedência dos pedidos, com a condenação ao pagamento da indenização pleiteada.

Liminar indeferida às fls. 40/41, decisão confirmada pelo V. Acórdão de fls. 382/640.

Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 90/123 e 282/305, impugnando os pedidos iniciais.

Réplica às fls. 341/355.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

As preliminares alegadas confundem-se com o mérito da ação e, nesse sentido, entendo que os pedidos iniciais não comportam acolhimento.

Com efeito, consigne-se que, para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito, são exigidos três requisitos essenciais, a saber: o primeiro é a conduta do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
5ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

agente, que há de ser sempre contrária ao direito, na medida em que quem atua na conformidade do ordenamento jurídico não o infringe; antes é por ele protegido.

O segundo pressuposto, nessa ordem de ideias, é o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido; que, no caso do dano moral, há de incidir em repercussão negativa em sua honra (objetiva/subjetiva), sua intimidade, sua imagem e boa fama, vale dizer, os direitos extrapatrimoniais ou da personalidade, de que todo cidadão probo é detentor por direito constitucional.

Como terceiro e último requisito, o nexó de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

Assim, a conduta contrária ao ordenamento legal, apta a configurar a responsabilidade civil indenizatória, traduz-se pela constatação de culpa em sentido *lato*, isto é, pela conduta animada de dolo ou culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia) ou, conforme a hipótese dos autos, no campo da responsabilidade objetiva, pela conduta lesiva no âmbito do risco ou da ínsita ciência da ilegalidade do ato ou fato lesivo resultante.

Todavia, no caso em tela, tais requisitos não se fazem presentes.

Deste modo, em que pesem as alegações contidas na exordial, entendo que a matéria veiculada não ofendeu a personalidade do requerente, pois o seu conteúdo não afrontou indevidamente o direito à intimidade, à honra e à imagem da parte autora, não se opondo, assim, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A propósito do tema, há o seguinte julgado do Ministro Jorge Scartezini:

"A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
5ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana." (REsp 719.592 / AL, DJ de 01.02.2006).

Num outro sentido, na hipótese dos autos, diversamente do alegado pelos autores, a ré exercitou o seu direito de informar sem se utilizar de qualquer expressão capaz de causar dissabor, estando ausente, pois, o chamado "*animus injuriandi vel diffamandi*", e por ser assim, meramente cumpriu o seu papel informativo, motivo pelo qual não há falar-se em danos morais.

É este o entendimento firmado pela jurisprudência, em caso parelho:

“INDENIZAÇÃO - Danos morais - Inadmissibilidade - Publicação em jornal regional do envolvimento de pessoas da cidade contratadas sem concurso pelo Baneser - Jornal que se limitou a cumprir seu papel informativo - Inteligência do artigo 27 da Lei n. 5.250/67 - Matéria, ademais, ventilada anteriormente em outros órgãos da imprensa nacional - Recurso não provido. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, entre outras condutas, a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa, e a crítica inspirada pelo interesse público, não estando presente o ânimo de injuriar, caluniar ou difamar. (Apelação Cível n. 219.490-1 - Porto Feliz - Relator: GONZAGA FRANCESCHINI - CCIV 3 - V.U. - 21.02.95)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“LEI DE IMPRENSA - Danos morais - O exercício da crítica, que traz palavras que não representam danos à pessoa do dito ofendido, levam à improcedência da ação que pretende ver configuradas calúnia, difamação e injúria - Sentença de improcedência do pedido inicial, que se confirma. (Apelação Cível n. 267.309-1 - Guarujá - 5ª Câmara de Férias "B" de Direito Privado - Relator: Silveira Netto - 09.08.96 - V.U.)”.

Cumpre esclarecer, ainda, que ausente o abuso do direito de veicular informações, não há que se falar em direto indenizatório, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo censurar a liberdade de expressão, o que não se admite.

Sobre isso, diz a jurisprudência:

“Indenização - Delegado de Polícia - Notícia publicada em jornal que teria sido veiculada sem efetiva comprovação e com informações inverídicas, que lesou a imagem social e funcional do autor, sua dignidade e seu decoro, causando-lhe danos morais - Considerações doutrinárias e jurisprudenciais - Precedentes – A matéria visou a prestação de informações de interesse da população, sendo inerente à atividade jornalística - Impedir que a imprensa divulgue fatos constituiu censura a liberdade de informar, vedada pelo artigo 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal - Informou-se, tão somente, sem conotação de abuso de direito - Ausência de dolo ou culpa a gerar direito indenizatório - Decisão mantida (Apelação 628.737.4/7-00, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 17.3.2009)”.

Entendo, portanto, que há de se rejeitar os danos morais aqui suscitados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
5ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tendo em vista que o acervo probatório dos autos é insuficiente para a configuração de dissabores extraordinários a ponto de justificar a verba pleiteada, de modo que não restaram caracterizadas as agressões na integridade moral do requerente.

A discordância com o fato da reexibição da reportagem ter trazido um assunto incômodo à tona, qual seja, o crime do qual foi vítima o autor, não configura, a meu ver, ato ilícito, não podendo ser admitido que os meios de comunicação não reportem os fatos que, efetivamente, ocorreram, até porque os acontecimentos ocorridos são públicos e notórios.

Nesse sentido, a doutrina tem o seguinte entendimento:

*"não é também qualquer dissabor comezinho da vida que acarretará indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4. p. 33).*

Sérgio Cavalieri Filho (*Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 76) nos ensina, percucientemente, que:

"(.) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
5ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido, ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS (*Dano moral indenizável*, 4. ed. rev. ampl. e atual, de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 113) assevera que:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral.

Ainda, e como advertia A. CHAVES (*Tratado de Direito Civil*, v. III, 3a. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 637):

"propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
5ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros".

Em suma, com base nas razões acima descritas, entendo que os pedidos iniciais não procedem, em que pesem os supostos prejuízos descritos nos autos pelo autor.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários dos advogados das empresas réis, que os fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um, totalizando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 85, § 8º, do NCPC.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**